

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TELEVISÕES, RÁDIOS, REVISTAS E JORNAIS DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ N.º 26.963.439/0001-03, E O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO DISTRITO FEDERAL, CNPJ N.º 00.628.123/0001-71, PARA VIGER NO PERÍODO DE 01/10/2015 A 30/09/2017.

Observações iniciais:

- a) Esta CCT será registrada no sistema Mediador do Ministério do Trabalho. Esse sistema adota uma forma diferente para a numeração das cláusulas (numeração automática por assunto). No entanto, na versão impressa, os Sindicatos optam por manter a numeração histórica a que todos estavam acostumados.
- b) A CCT anterior previu vigência de 2 anos (até 30/09/2016), com exceção de 8 cláusulas, que tiveram sua vigência encerrada em 31/09/2015 (1 ano). A seguir, essas 8 cláusulas serão citadas em ordem numérica crescente, mas mantendo-se os seus números originais, ou seja, conforme o número da cláusula que constou na CCT anterior. A única cláusula nova é a de número 65 (questão meramente burocrática de registro da CCT).

ok **CLÁUSULA 1ª – REAJUSTE SALARIAL**

As empresas reajustarão o salário-base de seus empregados, a partir de 1º de outubro de 2015, em 6,0% (seis por cento), aplicado sobre o salário-base de setembro de 2015.

Parágrafo primeiro - Será facultada a compensação dos reajustes ou antecipações salariais espontâneas e compulsórias concedidas no período de 1º de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2015, exceto aquelas decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, equiparação salarial e transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade.

Parágrafo segundo – Os empregados admitidos após a data-base anterior (01/10/14) terão seus salários reajustados pelas condições previstas nesta cláusula, respeitando-se o limite dos salários reajustados dos empregados mais antigos na função.

Parágrafo terceiro – As diferenças salariais retroativas decorrentes do *caput* desta cláusula poderão ser pagas em até 2 (duas) parcelas, devendo a primeira parcela ser paga na folha de dezembro/2015 (equivalente a 50% do total) e a segunda parcela até a folha de janeiro/2016 (equivalente a 50% do total). Para as empresas que optarem pelo não parcelamento, o pagamento do retroativo deverá ser feito em parcela única na folha de dezembro/2015. Em qualquer caso, o pagamento do retroativo deve constar no contracheque (ou documento equivalente), de forma destacada, sob a rubrica “DIFERENÇA SALARIAL RETROATIVA DA CONVENÇÃO COLETIVA 2015/2016” ou expressão similar.

Parágrafo quarto – Para o pagamento de rescisão complementar em razão do reajuste salarial, as empresas terão o prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura da presente Convenção.

CLÁUSULA 2ª – PISO SALARIAL

O piso salarial para as funções regulamentadas de radialistas, conforme o Decreto n.º 84.134/79, será de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a partir de 1º de outubro de 2015.

Parágrafo único – As diferenças salariais retroativas decorrentes do *caput* desta cláusula (reajuste do piso) poderão ser pagas em até 2 (duas) parcelas, devendo a primeira parcela ser paga na folha de dezembro/2015 (equivalente a 50% do total) e a segunda parcela até a folha de janeiro/2016 (equivalente a 50% do total). Para as empresas que optarem pelo não parcelamento, o pagamento do retroativo deverá ser feito em parcela única na folha de dezembro/2015.

CLÁUSULA 3ª – PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Em cumprimento ao disposto na Lei n.º 10.101/2000, objetivando o incremento da produtividade e da qualidade dos serviços, convencionam as partes em adotar o presente programa de participação nos resultados, garantindo-se aos empregados Radialistas o recebimento do seguinte valor:

- 1) Para empresas com até 50 empregados radialistas, o valor fixo de R\$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais);
- 2) Para empresas com mais de 50 empregados radialistas, o valor fixo de R\$1.900,00 (mil e novecentos reais).

Parágrafo primeiro – O PPR poderá ser pago de forma proporcional ao período trabalhado pelo empregado, correspondente a 1/12 avos do respectivo PPR por cada mês trabalhado durante a data-base anterior (01/10/2014 a 30/09/2015), sendo considerado o mês completo qualquer fração superior a 15 dias trabalhados, devendo o empregado, em todo caso, preencher **todas** as exigências previstas no parágrafo quinto adiante.

Parágrafo segundo – As empresas que ainda não possuem PPR/PLR interno poderão fazer o pagamento previsto nesta cláusula em até 2 (duas) parcelas, devendo a primeira parcela ser paga até o dia 05/02/2016 (equivalente a 70% do total) e a segunda parcela até o dia 05/08/2016 (equivalente a 30% do total), respeitadas, ainda, as regras da Lei n.º 10.101/2000, art. 3º, § 2º (vedado o pagamento de PPR em mais de duas vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a um trimestre civil). Para as empresas que optarem pelo não parcelamento, o pagamento da parcela única deve ocorrer até 05/02/2016.

Parágrafo terceiro – Para as empresas que já possuem programa interno de participação nos lucros e/ou resultados, o pagamento previsto nesta cláusula poderá ser feito juntamente com o próximo pagamento do PPR interno, podendo também ser antecipado, desde que respeitado o critério da trimestralidade previsto na Lei n.º 10.101/2000. De toda forma, fica estipulado que o pagamento deve ser feito, no máximo, até o dia 05/08/2016.

Parágrafo quarto – Havendo atraso no pagamento do PPR, será devida, em favor do empregado, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do PPR.

Parágrafo quinto – Os valores referentes à participação nos resultados acima especificados serão devidos desde que o empregado preencha **TODAS** as seguintes exigências:

- a) Não ter mais de 10 (dez) faltas **injustificadas** no período dos 12 meses imediatamente anteriores ao mês em que o pagamento do PPR seria efetuado;

b) Ter efetivamente trabalhado pelo menos 6 (seis) meses durante a data-base anterior (01/10/2014 a 30/09/2015).

Parágrafo sexto – O período de apuração das faltas injustificadas será os 12 meses imediatamente anteriores ao mês em que o pagamento da participação nos resultados for efetuado.

Parágrafo sétimo – Preservando-se as condições mais favoráveis já existentes, os pagamentos efetuados de acordo com o *caput* poderão ser acrescidos dos valores relativos aos programas de participação nos lucros e/ou resultados já praticados nas empresas, ratificando-se seus atos e práticas desde a sua implementação.

Parágrafo oitavo – O cumprimento da obrigação do *caput* da cláusula não impede outro pagamento devido ao empregado sob o mesmo título, fruto de acordo entre a empresa e seus empregados, salvo menção expressa em contrário.

Parágrafo nono – O pagamento a título de Participação nos Lucros e/ou Resultados previsto neste instrumento atende ao disposto na Lei n.º 10.101, de 19/12/2000, não constituindo base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário por ser desvinculada da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. Em relação ao Imposto de Renda, deverão ser observadas as novas regras instituídas pela Lei 12.832/2013.

Parágrafo décimo – O empregado dispensado a partir da assinatura desta CCT terá direito a receber o PPR. No entanto, o pagamento poderá ser feito apenas nas datas pactuadas nesta cláusula.

CLÁUSULA 4ª – ABONO

Os empregadores de qualquer natureza jurídica que não puderem aplicar as regras previstas na cláusula de “Participação nos Resultados”, por qualquer motivo, pagarão aos seus empregados, a título de abono salarial, os seguintes valores:

- 1) Para os empregadores com até 50 empregados radialistas, o valor do abono será de R\$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais);
- 2) Para os empregadores com mais de 50 empregados radialistas, o valor do abono será de R\$1.900,00 (mil e novecentos reais).

Parágrafo primeiro – O abono previsto no *caput* desta cláusula poderá ser pago em até 2 (duas) parcelas, devendo a primeira parcela ser paga até o dia 05/02/2016 (equivalente a 70% do total) e a segunda parcela até o dia 05/08/2016 (equivalente a 30% do total). Os empregadores que optarem pelo não parcelamento, o pagamento da parcela única deve ocorrer até 05/02/2016.

Parágrafo segundo – Havendo atraso no pagamento do abono, será devida, em favor do empregado, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do abono.

Parágrafo terceiro – O abono poderá ser pago de forma proporcional ao período trabalhado pelo empregado, correspondente a 1/12 avos do respectivo abono por cada mês trabalhado durante a data-base anterior (01/10/2014 a 30/09/2015), sendo considerado o mês completo qualquer fração superior a 15 dias trabalhados, devendo o empregado, em todo caso, preencher **todas** as exigências previstas no parágrafo quarto adiante, inclusive aquela de letra “d”.

Parágrafo quarto – Os valores referentes ao abono serão devidos desde que o empregado preencha **TODAS** as seguintes exigências:

- a) Não ter mais de 10 (dez) faltas injustificadas no período dos 12 meses imediatamente anteriores ao mês em que o pagamento do abono seria efetuado;
- b) Ter efetivamente trabalhado pelo menos 6 (seis) meses durante a data-base anterior (01/10/2014 a 30/09/2015).

Parágrafo quinto – O período para a apuração das faltas injustificadas será os 12 meses imediatamente anteriores ao mês de pagamento do abono.

Parágrafo sexto – Acordam as partes que o abono previsto nesta cláusula tem caráter extraordinário/transitório, não se incorporando aos salários e aos contratos de trabalho para quaisquer fins e nem mesmo integrando a presente Convenção em caráter definitivo.

Parágrafo sétimo – As partes convencionam que o valor apurado a título de abono não será considerado item da remuneração, não havendo, portanto, reflexos de quaisquer espécies.

Parágrafo oitavo – O empregado dispensado a partir da assinatura desta CCT terá direito a receber o abono. No entanto, o pagamento poderá ser feito apenas nas datas pactuadas nesta cláusula.

CLÁUSULA 6ª – SEGURO DE VIDA

As empresas se obrigam a fazer um seguro de vida em benefício de seus empregados radialistas, abrangidos nesta Convenção, nos valores equivalentes a R\$ 15.486,00 (quinze mil quatrocentos e oitenta e seis reais) para cobertura por morte acidental, e a R\$7.744,00 (sete mil setecentos e quarenta e quatro reais) para cobertura por morte natural ou invalidez permanente, inclusive em viagem, a partir da assinatura desta CCT.

Parágrafo primeiro – Na hipótese de inexistência do seguro, as empresas obrigam-se a indenizar o empregado radialista no valor correspondente, caso ocorra sinistro.

Parágrafo segundo – Estão desobrigadas as empresas que já possuem seguro em grupo no valor igual ou superior ao estipulado no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA 7ª – REEMBOLSO CRECHE

As empresas que não mantêm creches em suas dependências ou convênios reembolsarão, mediante apresentação de recibo, as despesas efetuadas por suas empregadas radialistas (exceto nos casos em que a guarda seja apenas do pai), a partir do término do licenciamento compulsório até 01 (um) dia antes de a criança completar 6 (seis) anos de idade (CF, art. 208, IV), até o valor máximo mensal de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), para cada criança matriculada, a partir da folha de janeiro/2016, desde que o cônjuge ou companheiro(a) não receba, de outra fonte, auxílio semelhante para os mesmos filhos.

Parágrafo primeiro – Estende-se o mesmo benefício ao radialista pai, desde que ele tenha a guarda judicial do filho, comprove regime de guarda compartilhada, ou comprove a obrigatoriedade do pagamento por ordem ou acordo judicial, respeitados os demais requisitos e condições desta cláusula.

Parágrafo segundo – O valor do reembolso não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais, ainda que as empresas venham a adotar condição mais favorável ao estipulado nesta cláusula.

Parágrafo terceiro – As empresas que apresentem no seu quadro de empregados, casais de funcionários que tenham filhos que se enquadrem na hipótese tratada no *caput*,

o benefício será concedido a apenas um dos pais, não sendo devido de forma cumulativa.

CLÁUSULA 24ª – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A partir de janeiro/2016, as empresas fornecerão alimentação a seus empregados abrangidos pela presente Convenção na forma de vale refeição ou vale alimentação ou cesta básica no valor de R\$260,00 (duzentos e sessenta reais) a cada mês, dentro dos critérios estabelecidos na Lei nº. 6.321/76 e a legislação posterior que regula o Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), inclusive no que diz respeito à participação do empregado no custeio da alimentação.

Parágrafo primeiro – Esse benefício, seja total ou parcialmente subsidiado pela empresa, não se constitui em item da remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais, ainda que pago em valor superior ao previsto no presente instrumento coletivo de trabalho, mantendo-se as condições mais favoráveis aos trabalhadores hoje praticadas pelas empresas.

Parágrafo segundo – Não haverá obrigatoriedade do fornecimento do benefício no período de férias e nos casos de afastamentos, sendo permitido, ainda, o desconto correspondente aos dias de faltas injustificadas.

Parágrafo terceiro – As empresas que já fornecem alimentação *in natura*, seja via restaurante, convênio ou permuta, poderão preservar a prática atual, estando desobrigada do valor disposto no caput desta cláusula, desde que a alimentação atenda às condições mínimas de calorias previstas no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

CLÁUSULA 53ª – MENSALIDADE ASSOCIATIVA

As empresas, mediante autorização do empregado, ficam obrigadas a descontar, de seus empregados sindicalizados, em folha de pagamento, 2% (dois por cento) de seus salários e revertê-los em favor do sindicato, a título de mensalidade, até o 20º (vigésimo) dia do mês, subsequente ao desconto.

Parágrafo único – As empresas encaminharão para o sindicato até o 20º (vigésimo) dia, a relação constando o nome completo e o valor total dos descontos no mês.

CLÁUSULA 54ª – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

As empresas descontarão em favor do sindicato laboral, na folha de pagamento do primeiro mês após a assinatura da presente, sobre os salários dos empregados radialistas, sindicalizados ou não, a importância correspondente a R\$ 30,00 (trinta reais), devendo a mesma ser recolhida ao sindicato laboral no prazo máximo de 10 (dez) dias após o respectivo desconto, fornecendo, ainda, ao sindicato, relação evidenciando os dados pertinentes ao desconto, ou seja, o nome do empregado e o valor do desconto.

Parágrafo primeiro – O pagamento ou recolhimento poderá ser feito contra recibo ou mediante depósito na conta corrente bancária do sindicato, sendo que, nesta última hipótese, o comprovante do depósito valerá como recibo.



Parágrafo segundo – Ao empregado é facultado o direito de oposição ao desconto, desde que se manifeste por escrito, individual e pessoalmente ao Sindicato dos Radialistas, até o dia 08/01/2016, devendo comunicar e comprovar o fato ao departamento pessoal das empresas, até o dia 15/01/2016.

Parágrafo terceiro – No caso de algum radialista vir a ajuizar ação para reaver o desconto a que se refere o *caput* desta cláusula, o sindicato profissional compromete-se a assumir o pólo passivo da relação processual, desde que notificado, por escrito, no prazo de até 3 (três) dias úteis após o recebimento da notificação pela empresa.

Parágrafo quarto – Por tratar-se de uma contribuição que diz respeito exclusivamente aos trabalhadores, o Sindicato Laboral assume a inteira responsabilidade pela instituição do desconto da contribuição assistencial nos termos da presente cláusula, comprometendo-se a ressarcir o SINTERJ/DF e/ou as empresas por ele representadas por qualquer e eventual prejuízo que estes venham a sofrer decorrente do desconto da contribuição assistencial ou até mesmo da assinatura desta Convenção Coletiva com a presente cláusula, exceto nos casos em que a empresa, embora avisada da oposição do empregado, tenha efetuado o desconto indevidamente, ou quando o valor do desconto tenha sido superior ao permitido.

CLÁUSULA 59ª – DATA-BASE

As partes acordam em manter o dia 1º de outubro como data-base para reajustes salariais dos trabalhadores em empresas de radiodifusão e televisão no Distrito Federal.

CLÁUSULA 60ª – VIGÊNCIA

Apesar de a CCT anterior ter previsto a vigência até 30/09/2016 (com exceção de algumas cláusulas econômicas), por este instrumento as partes resolvem renovar a vigência a partir deste ano (2015), pactuando a vigência por mais 2 (dois) anos, até 30/09/2017, para toda a CCT, com as exceções abaixo descritas. Sendo assim, a presente Convenção Coletiva vigorará a partir de 1º de outubro de 2015 até o dia 30 de setembro de 2017, com exceção das seguintes cláusulas, que vigorarão até 30 de setembro de 2016:

- a) Reajuste Salarial
- b) Piso salarial
- c) Participação nos Resultados
- d) Abono
- e) Auxílio alimentação
- f) Creche
- g) Seguro de Vida
- h) Contribuição social
- i) Mais três cláusulas que poderão ser incluídas na negociação por opção de cada Sindicato.

Parágrafo único. As condições de trabalho alcançadas neste instrumento normativo vigoram somente no prazo assinado, não integrando de forma definitiva os contratos.

CLÁUSULA 65ª – GANHO EVENTUAL

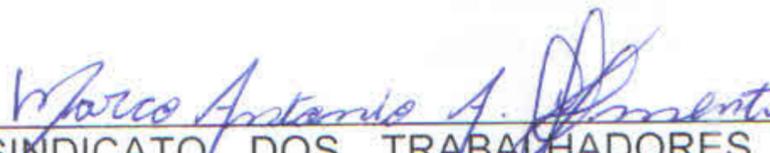
Excepcionalmente nesta Convenção, fica estabelecido o pagamento de um ganho eventual no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) a ser pago a todos os radialistas.

Parágrafo primeiro – O ganho eventual deve ser pago em parcela única até o dia 06/05/2016.

Parágrafo segundo – As partes convencionam que o valor pago a título de "ganho eventual" observará os termos do Decreto 3.048/99, artigo 214, parágrafo nono, inciso V, letra "j", ou seja, não integrará o salário de contribuição. Da mesma forma, não constituirá item da remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para nenhum encargo e verba trabalhista.

Parágrafo terceiro – Para o empregado dispensado a partir da assinatura desta CCT e antes de 06/05/2016, a empresa deverá antecipar o pagamento do ganho eventual, devendo pagá-lo juntamente com as verbas rescisórias.

Brasília/DF, 10 de dezembro de 2015.


SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E
TELEVISÃO DO DISTRITO FEDERAL.
Marco Antonio Arguelho Clemente - Presidente


SINDICATO DAS EMPRESAS DE TELEVISÕES, RÁDIOS, REVISTAS E JORNAIS DO
DISTRITO FEDERAL
Lucenir Monteiro de Matos – Presidente